

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 11/06/2019

LEI COMPLEMENTAR Nº 490, DE 04/05/2015

(Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 833/2017)

Dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Fundação de Ensino Técnico Intensivo "Dr. Renê Barsan" - FETI, e dá outras providências.

Dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Fundação de Ensino Técnico Intensivo "Dr. Renê Barsam" - FETI e dá providências. (Redação dada outras pela Complementar nº 574/2018)

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Fundação de Ensino Técnico Intensivo "Dr. René Barsan", tem autonomia administrativa e financeira, personalidade jurídica de direito público, prazo de duração indeterminado, sede e foro no Município de Uberaba, e tem a sua estrutura básica definida por esta Lei Complementar. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei a expressão "Fundação de Ensino Técnico Intensivo Dr. René

Barsan", a palavra "Fundação" e a sigla "FETI" se equivalem.

Art. 12 A Fundação de Ensino Técnico Intensivo "Dr. Renê Barsam", tem autonomia administrativa e financeira, personalidade jurídica de direito público, prazo de duração indeterminado, sede e foro no Município de Uberaba, e tem a sua estrutura básica definida por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei a expressão Fundação de Ensino Técnico Intensivo "Dr. Renê Barsam", a palavra "Fundação" e a sigla "FETI" se equivalem. (Redação dada pela Lei Complementar nº 574/2018)

> Capítulo II DA FINALIDADE

Art. 2º A Fundação de Ensino Técnico Intensivo "Dr. René Barsan" tem por finalidade promover a habilitação e qualificação profissional de jovens e adultos, bem como a elaboração e o desenvolvimento de projetos no âmbito da educação técnica, da especialização e qualificação para o trabalho, ciência e tecnologia, em consonância com as políticas estabelecidas pelas Secretarias Municipais de Educação, Desenvolvimento Econômico e de Desenvolvimento Social.

Art. 2º A Fundação de Ensino Técnico Intensivo "Dr. Renê Barsam" tem por finalidade promover a habilitação e qualificação profissional de jovens e adultos, bem como a elaboração e o desenvolvimento de projetos no âmbito da educação técnica, da especialização e qualificação para o trabalho, ciência e tecnologia, em consonância com as políticas estabelecidas pelas Secretarias Municipais de Educação, Desenvolvimento Econômico e de Desenvolvimento Social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 574/2018)

Parágrafo único. A FETI tem como finalidade precípua:

- I preparar mão-de-obra especializada para atender à diversificação do mercado de trabalho exigida no desenvolvimento do município e da região, identificada por pesquisas de mercado ou solicitações da comunidade;
- II promover e divulgar cursos, seminários, estudo e pesquisas sobre assuntos relacionados as suas atividades;
- III organizar documentário referente à matéria de sua competência;
- IV contribuir para a formação, habilitação e qualificação profissional de jovens a procura do primeiro emprego;
- V assegurar ao jovem com necessidade de amparo social o trabalho educativo, a escolarização e a profissionalização, segundo ditames da legislação vigente;
- VI desenvolver programas e atividades educacionais e profissionais que visem a integração do jovem com necessidade de amparo social na comunidade e na família;
- VII incentivar a prática de atividades sócio-educacional geradoras de emprego e renda;
- VIII contribuir para a formação humana e profissional;
- IX exercer outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas.

Capítulo III DA ESTRUTURA ORGÂNICA

Art. 3º | A Fundação de Ensino Técnico Intensivo "Dr. René Barsan" tem a seguinte estrutura orgânica:

Art. 3º A Fundação de Ensino Técnico Intensivo "Dr. Renê Barsam" tem a seguinte estrutura orgânica: (Redação dada pela Lei Complementar nº 574/2018)

I - Unidade Colegiada:

- a) Conselho Diretor;
- b) Conselho Fiscal;
- c) Presidente de Honra;
- II Direção Superior:
- a) Presidente;
- III Unidades Administrativas:
- a) Assessoria Jurídica;
- b) Auditoria de Controle e Gestão;
- c) Assessoria de Apoio ao Gabinete;
- d) Departamento de Planejamento, Gestão, Projetos e Convênios:
- 1. Seção de Gestão de Pessoal;
- 2. Seção de Contabilidade e Finanças;
- 2. Gerência de Contabilidade e Finanças; (Redação dada pela Lei Complementar nº 589/2019)
- 3. Seção de Tesouraria;
- 4. Seção de Logística, Patrimônio e Arquivo;
- 5. Seção de Compras e Licitação;
- e) Departamento de Iniciação Profissional:
- 1. Seção Pedagógica e Educação Profissional;
- f) Departamento Bem Estar do Menor PROBEM:
- 1. Seção Psico Sócio Empresarial;
- g) Departamento de Desenvolvimento Profissional;
- 1. Seção de Produção;
- 2. Seção de Captação de Recursos e Planejamento; (Revogado pela Lei Complementar nº 589/2019)
- h) Departamento de Captação de Recursos e Planejamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 589/2019)

§ 1º Os órgãos a que se refere o caput deste artigo têm sua organização definida nesta Lei e no seu Anexo III.

- § 1º Os órgãos a que se refere o caput deste artigo têm sua organização definida em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 589/2019)
- § 2º As finalidade e competências das unidades previstas neste artigo devem ser estabelecidas em Decreto.
- § 3º Os cargos correspondentes às unidades mencionadas nos incisos II e III, deste artigo, são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

Capítulo IV DO QUADRO DE PESSOAL E DOS CARGOS

> Seção I **Dos Cargos Comissionados**

Art. 4º | Fica instituído o Quadro de Servidores em Comissão da Fundação, constantes do Anexo I integrante desta Lei, no qual se discriminam as denominações, quantidades e referências de vencimento.

§ 1º A identificação e a lotação dos cargos a que se refere o caput deste artigo, bem como a forma de recrutamento devem ser estabelecidas em Decreto, observada a relação de 60% (sessenta por cento) de cargos de recrutamento limitado até o cargo de Chefe de Seção.

§ 1º Ficam assegurados, 38% (trinta e oito por cento) dos cargos em comissão para os servidores efetivos. (Redação dada pela Lei Complementar nº <u>588</u>/2019)

§ 2º Os cargos de que trata este artigo exigem dedicação integral e têm carga horária mínima de 40 (quarenta) horas semanais;

§ 3º O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente na Administração Pública direta ou indireta, investido em cargo em comissão pode optar por uma das seguintes remunerações:

I - a remuneração do cargo em comissão;

II - a remuneração do cargo efetivo ou emprego, acrescida do percentual de 20% (vinte por cento) do respectivo cargo em comissão.

Art. 5º | Ficam criadas 08 (oito) Funções Gratificadas Nível II, com valor correspondente a R\$ 554,47 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) conforme legislação municipal vigente.

§ 1º As gratificações de que trata este artigo estão sujeitas à revisão geral anual, devida aos servidores públicos municipais, nos termos legais.

§ 2º A designação para o exercício da função de que trata o caput deste artigo se dá por ato do Presidente, nos termos de regulamento, sendo vedada a servidores temporários e exclusivamente comissionados.

Seção II

Dos Cargos Efetivos (Revogada pela Lei Complementar nº 588/2019)

Art. 6º Ficam criados 08 (oito) cargos de Analista de Serviços Públicos de provimento efetivo cujo ingresso exige escolaridade de nível superior, previstos no Anexo II, para as funções de:

- I Assistente Social;
- II Psicólogo;
- III Educador Social;
- IV Nutricionista;
- V Bacharel em Direito;
- VI Bacharel em Ciências Contábeis. (Revogado pela Lei Complementar nº 588/2019)

Art. 7º Ficam criados 12 (doze) cargos de Agente de Serviços Públicos de provimento efetivo cujo ingresso exige escolaridade de nível médio, previstos no Anexo II, para as funções de:

I - Almoxarife;

- II Telefonista;
- III Inspetor de Alunos;
- IV Padeiro;
- V Assistente Administrativo. (Revogado pela Lei Complementar nº 588/2019)
- Art. 8º Ficam criados 10 (dez) cargos de Assistente de Serviços Públicos de provimento efetivo cujo ingresso há exigência de escolaridade de nível fundamental incompleto, previstos no Anexo II, para as funções de:
- I Auxiliar de Serviços Gerais;
- II Cantineira;
- III Auxiliar de Padeiro. (Revogado pela Lei Complementar nº <u>588</u>/2019)
- Art. 9º O ingresso nos cargos instituídos por esta Lei depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo considerado:
- I nível superior a formação em educação superior, que compreende curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;
- II nível médio a formação em ensino médio ou em curso de educação profissional de ensino médio, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;
- III nível fundamental, conforme definido no edital do concurso público, para o cargo de Assistente de Servicos Públicos.
- § 1º Para o cargo de Analista de Serviços Públicos, na função de Bacharel de Direito, exigir-se-á a regular inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.
- § 2º Para o cargo de Analista de Serviços Públicos, na função de Bacharel em Ciências Contábeis, exigir-se-á a regular inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. (Revogado pela Lei Complementar nº 588/2019)
- Art. 10 O regime jurídico do pessoal da Fundação é o aplicável aos servidores públicos do Município de Uberaba. (Revogado pela Lei Complementar nº 588/2019)

Capítulo V DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 11 A Fundação é regida pelas disposições desta Lei e por seu Estatuto, a ser aprovado por Decreto, dispondo sobre sua missão, objetivos, estrutura, organização, competências e funcionamento.
- Art. 12 São membros natos do Conselho Diretor:
- I O Secretário Municipal de Educação, que é o seu Presidente.
- II O Presidente da Fundação de Ensino Técnico Intensivo "Dr. René Barsan" é o Secretário-Executivo;
- II O Presidente da Fundação de Ensino Técnico Intensivo "Dr. Renê Barsam" é o Secretário-Executivo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 574/2018)
- III O Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- IV O Secretário Municipal de Finanças.

§ 1º O Conselho Diretor será composto de 08 (oito) membros efetivos e igual número de suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo 04 (quatro) membros natos e 04 (quatro) membros indicados pelo Presidente, com mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução por igual período, escolhidos dentre cidadãos de nível superior de escolaridade e reputação ilibada e experiência relacionada com os objetivos da FETI;

§ 2º Fica criado o cargo de Presidente de Honra, que será indicado pelo Prefeito Municipal.

Art. 13 O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, indicados pelo Presidente da FETI e nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de dois (02) anos, permitida uma recondução por igual período, escolhidos dentre cidadãos de nível superior de escolaridade, reputação ilibada e experiência profissional nas áreas fiscal e contábil.

Art. 14 Os Presidentes dos Conselhos de que trata esta Lei têm direito, além do voto comum, ao de qualidade.

Parágrafo único. Os Presidentes dos Conselhos e os membros natos são substituídos em seus impedimentos eventuais pelo Secretário Adjunto das suas respectivas pastas, ressalvado o Presidente da FETI que é substituído por representante indicado pelo Prefeito Municipal.

Art. 15 A função de Conselheiro e a de Presidente de Honra é considerada de relevante interesse público, não lhes cabendo qualquer remuneração.

Art. 16 | As disposições relativas ao funcionamento do Conselho devem ser fixadas em seu Regimento Interno, inclusive as formas e prazos para a indicação dos representantes.

Art. 17 | Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à realocação de atividades e programas e à transposição de dotações orçamentárias em decorrência das modificações previstas nesta Lei.

Art. 18 Esta Lei deve ser regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 19 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Delegada nº 08, de 16 de dezembro de 2005, a Lei nº 10.013, de 10 de julho de 2006 e o inciso III, do § 1º, do art. 15, da Lei nº 4.648/1991.

Art. 20 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Uberaba(MG), 4 de maio de 2015.

Paulo Piau Nogueira Prefeito Municipal

Rodolfo Luciano Cecílio Secretário Municipal de Governo

Download: Anexo - Lei complementar nº 490/2015 - Uberaba-MG (www.leismunicipais.com.br/MG/UBERABA/V

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 24/06/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.